REGULAMENTO (CEE) Nº 219/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

que fixa as taxas de conversão agrícolas e outras consequências do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993 e altera o Regulamento (CEE) nº 204/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade da conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), e, nomeadamente, as alíneas c) e d) do seu artigo 1º, o nº 1 do seu artigo 3º e o seu artigo 12º,

Considerando que a alínea c), segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê a alteração do factor de correcção no momento de cada reali-nhamento, no âmbito do sistema monetário europeu, em função da revalorização da taxa central da moeda fixa que tenha registado a revalorização mais elevada em relação ao ecu; que, no que diz respeito ao realinhamento de 30 de Janeiro de 1993, a alteração do factor de correcção é função de uma revalorização de 0,87 %;

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 182/93 da Comissão (2);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, é necessário ajustar imediatamente a taxa de conversão agrícola da libra irlandesa, que, em virtude do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993, apresenta um desvio monetário superior a quatro pontos, e deixar subsistir apenas um desvio inferior ou igual a dois pontos; que o referido número prevê a alteração, em caso de realinhamento monetário, da taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante quando o desvio monetário em relação à taxa representativa de mercado relativa ao último período de referência exceder dois pontos; que, nesse caso, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola em função da redução para metade do referido desvio monetário; que, dadas as taxas de câmbio registadas durante o período de referência compreendido entre 1 e 2 de Fevereiro de 1993, é necessário fixar novas taxas de conversão agrícola para a lira italiana e a libra esterlina;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (3), prevê que, no caso de o desvio monetário entre a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente e a taxa de conversão agrícola em vigor no momento em que intervém o facto gerador aplicável para o montante em causa exceder quatro pontos, a primeira deve ser ajustada; que, nesse caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que convém precisar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente;

Considerando que é conveniente ajustar o período de referência de base previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, para que seja tida em conta a fixação das taxas de conversão agrícolas na sequência do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 204/93 da Comissão (4) suspendeu a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola da libra irlandesa para os pedidos apresentados de 1 a 3 de Fevereiro de 1993; que esta fixação antecipada pode ser reintroduzida com base nas taxas de conversão fixadas pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O factor de correcção referido na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 é fixado em 1,205454.

Artigo 2º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 3º

No caso previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

— quadro A, no caso de esta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente ou

— quadro B, no caso de esta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 56.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.
(4) JO nº L 24 de 1. 2. 1993, p. 1.

Artigo 4.º

O período de referência de base, previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, que termina em 10 de Fevereiro de 1993, tem início em 3 de Fevereiro de 1993.

Artigo 5.º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 204/93, o período compreendido entre «1 e 3 de Fevereiro de 1993» é substituído pelo período compreendido entre «1 e 2 de Fevereiro de 1993».

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 182/93.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	310,351	dracmas gregas
	166,075	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,957268	libra irlandesa
	2 156,72	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	209,523	escudos portugueses
	0,968391	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	298,414	dracmas gregas		323,282	dracmas gregas
	159,688	pesetas espanholas		172,995	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,920450	libra irlandesa		0,997154	libra irlandesa
	2 073,77	liras italianas		2 246,58	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	201,464	escudos portugueses		218,253	escudos portugueses
	0,931145	libra esterlina		1,00874	libra esterlina